

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Altera dispositivos da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.005807/2019-91, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em XX de MÊS de ANO,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2011, Seção 1, páginas 2 a 4, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

§ 1º O objetivo da inspeção dos passageiros e suas bagagens de mão é prevenir que armas, explosivos, artefatos ou agentes químicos, biológicos, radioativos, nucleares ou substâncias e materiais proibidos, assim considerados os constantes do Anexo I desta Resolução, sejam introduzidos, sem autorização, às áreas restritas de segurança - ARS, ou a bordo de aeronave.” (NR)

“Art. 3º

II - os passageiros devem acondicionar na bandeja de inspeção todos os seus pertences, inclusive telefones celulares, chaves, câmeras e porta-moedas, conforme orientações do APAC;

IV - caso o alarme sonoro do pórtico detector de metais seja disparado, o passageiro deverá observar as orientações do APAC relacionadas aos procedimentos necessários para resolução do alarme, que poderão incluir nova passagem pelo pórtico, inspeção por meio de detector manual de metais, inspeção por meio de escâner corporal e busca pessoal.

XIII - a inspeção de agentes públicos deve ser realizada nas condições estabelecidas na Seção II-A deste Capítulo;

XVII - a busca pessoal deve ser realizada por APAC do mesmo sexo, devendo ser realizada em local público ou, a pedido do inspecionado, em sala reservada, com discricção e na presença de testemunha.

.....” (NR)

“Seção II-A

Dos Procedimentos de Inspeção de Agentes Públicos

Art. 7º-A O disposto nesta seção se aplica apenas aos agentes públicos em serviço no aeroporto e desde que devidamente credenciados pelo operador aeroportuário.

Art. 7º-B Os policiais federais ou, na sua ausência, os policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança.

Art. 7º-C Os demais agentes públicos devem ser inspecionados antes do ingresso nas ARS.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais e militares das forças armadas portando ostensivamente a credencial aeroportuária permanente e que necessitam circular nas ARS para atuarem nas atividades de fiscalização ou controle de espaço aéreo podem ser inspecionados de forma randômica, por solicitação do órgão público, observando os seguintes critérios:

I - o processo de credenciamento do agente público deve englobar avaliação de antecedentes criminais e sociais conforme exigido para a comunidade aeroportuária em geral e passar pela aprovação da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto;

II - o modelo de credencial dos agentes públicos que são inspecionados de forma randômica deve conter elemento visual que a diferencie das credenciais dos demais agentes públicos e pessoas em geral;

III - a inspeção randômica dos agentes públicos deve ser realizada em quantidade estabelecida em DAVSEC editada pela ANAC com fundamento em avaliação de risco, podendo ser exigida a inspeção de 100% dos servidores;

IV - o acesso de agentes públicos com pertences de mão como malas, bolsas e pacotes deve ser realizado em pontos que disponha de APAC;

V - os pertences de mão como malas, bolsas e pacotes que estejam sendo portados pelo servidor devem ser inspecionados;

VI - os bens retidos em atividades de fiscalização e controle que estejam devidamente acompanhados de registro são isentos de inspeção;

VII - as portas de acesso à ARS de agente público devem possuir monitoramento por meio de câmera de vigilância com gravação por 30 (trinta) dias, solução de controle de acesso individual e identificação biométrica eletrônica; e

VIII - no ponto de controle de acesso de veículos, todos os ocupantes do veículo devem ser identificados e devem ser verificados a cabine e os seus compartimentos de carga, de forma a garantir que não ocorra o acesso de pessoa não identificada;

VIII - a inspeção randômica dos veículos deve ser realizada em quantidade estabelecida em DAVSEC editada pela ANAC com fundamento em avaliação de risco, podendo ser exigida a inspeção de 100% dos veículos;

Art. 7º-D O operador de aeródromo deve elaborar e manter atualizada lista com a relação dos agentes públicos que estão autorizados a serem inspecionados de forma randômica, contendo dados como nome do servidor, número da sua credencial e eventuais objetos proibidos que poderá portar na ARS.

§ 1º A definição dos objetos proibidos que poderão ser portados na ARS deve ser realizada de forma conjunta pelo órgão de atuação do agente público e pela Polícia Federal ou, na sua ausência, pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia do aeródromo, de forma que os objetos autorizados sejam compatíveis com as atividades que o servidor executa na ARS.

§ 2º O operador de aeródromo deve disponibilizar a lista atualizada nos pontos de controle de acesso à ARS, bem como encaminhar à Polícia Federal ou, na sua ausência, ao órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia do aeródromo.

Art. 7º-E Os agentes públicos, quando em serviço no aeroporto, devem ter prioridade quando da realização da inspeção de segurança.

Art. 7º-F O agente público que se recusar a cumprir com qualquer obrigação regulamentar, inclusive a se submeter a inspeção quando for randomicamente

selecionado poderá, baseado em avaliação da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, perder a prerrogativa de ser inspecionado aleatoriamente, passando a ser exigido o procedimento padrão aplicável às demais pessoas.” (NR)

“Art. 13-A. As violações ao previsto nesta Resolução sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, adotando-se, para as infrações praticadas, os valores de multa previstos no Anexo II desta Resolução e na Resolução nº 472, de 2018.” (NR)

“ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 207, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.” (NR)

Art. 2º A Resolução nº 207, de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo II, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º O operador de aeródromo possui até xx de xxxxx de 2019 (90 dias após a publicação da norma) para implementar o procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica.

Art. 4º Até a implementação do procedimento de inspeção de agentes públicos de forma randômica ou até xx de xxxxx de 2019 (90 dias após a publicação da norma), os servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no exercício de suas atividades nas áreas restritas de segurança, devidamente credenciados pelo operador aeroportuário, estarão sujeitos ao mesmo procedimento de inspeção de segurança aplicável aos servidores da Polícia Federal.

Art. 5º Ficam suprimidas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do art. 3º da Resolução nº 207, de 2011.

Art. 6º Fica revogado o inciso XIV e o § 3º do art. 3º da Resolução nº 207, de 2011.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXX DE XXX.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 207, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES À RESOLUÇÃO

(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
Cap. II, Seção III	Não possuir a infraestrutura exigida na regulamentação para portas de acesso à ARS para controle de acesso e identificação do agente público.	Art. 7º-C, inciso VII	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
Cap. II, Seção III	Não elaborar e manter atualizada lista com a relação dos agentes públicos que estão autorizados a serem inspecionados de forma randômica, contendo o conteúdo mínimo previsto na regulamentação.	Art. 7º-D	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. II, Seção III	Deixar de disponibilizar a lista atualizada com a relação dos agentes públicos que estão autorizados a serem inspecionados de forma randômica nos pontos de controle de acesso à ARS.	Art. 7º-D, §2º	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
Cap. II, Seção III	Não priorizar a realização da inspeção de segurança dos agentes públicos quando em serviço no aeroporto.	Art. 7º-E	4.000	7.000	10.000	1 por constatação